

CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2024

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, SEM ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA – ESCO – PARA PARTICIPAÇÃO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA – PEE – DA CELESC

Resposta à Impugnação

Impugnante: DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA

Blumenau, 29 de novembro de 2024.

Vistos, etc.

Foi recebida, em 27 de novembro de 2024, a impugnação ao edital de Chamamento Público nº. 001/2024, apresentado por **DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA**.

Resumidamente, em sua petição, a impugnante argumenta contra a “*Restrição na escolha de proposta mais vantajosa para a Administração - Critérios de pontuação para a escolha da empresa de melhor técnica*”

Por fim, requer que o edital seja alterado, em seus dois primeiros critérios de pontuação (previstos nos itens 01 e 02, da tabela da Cláusula 11.1).

Cita:

“i) a finalidade dos critérios de seleção deve ser pontuar as empresas participantes por sua capacidade técnica e profissional, promovendo uma seleção por “melhor técnica”;
ii) o PEE é um programa de âmbito nacional e cujas regras são as mesmas para todas as Concessionárias de energia elétrica do país; então que fosse utilizado um critério de seleção que guarda relação com a tipologia e/ou com o tamanho/valor do projeto pretendido pela FURB, mas, repita-se, sem favorecer, injustificadamente, empresas com atuação exclusiva frente à CELESC.”

Considerando a apresentação da petição de impugnação por correio eletrônico e a previsão editalícia de concessão – às interessadas na prática de tal ato – bem como a correta aplicação dos demais elementos de formatação do documento referente ao pedido, com a fundamentação utilizada no preâmbulo do aludido documento, a Administração declarou provisoriamente recebida a petição, por ser própria e tempestiva.

É o relatório.

Licitação/DAM
Página 1 de 3

Da análise

1. Em relação ao item “I”:

A FURB está buscando a empresa com melhor técnica, como pontua a impugnante e, para qualquer seleção, deve-se criar critérios mais objetivos possíveis, a fim de se obter a melhor escolha, respeitando os princípios da isonomia e impessoalidade.

A Administração busca, com isso, a seleção de empresa de serviços de conservação de energia - ESCO que melhor atenda aos critérios da ANEEL e da CELESC, pois esta é a concessionária que está ofertando o chamamento, para apresentação de projetos de eficiência energética. Reforça-se, incumbe à CELESC a análise dos projetos apresentados pelas interessadas no PEE, classificação e, ao final, a definição das empresas e instituições agraciadas, tanto em número como em volume financeiro.

2. Em relação ao item “II”:

Resgata-se da peça do impugnante: “(...) *que fosse utilizado um critério de seleção que guarda relação com a tipologia e/ou com o tamanho/valor do projeto pretendido pela FURB* (...)”

Pois bem, o presente chamamento busca justamente a escolha de empresa que irá apresentar um projeto, em nome da FURB, diante da CELESC, então, não é possível que se estabeleçam critérios de seleção com base em “tipologia ou valor do projeto”, elementos ainda desconhecidos, pois este é, repita-se, o objetivo com este chamamento, ou seja, a escolha de empresa que possua a melhor técnica para a elaboração de um projeto, em favor da FURB, que ostente maiores chances de classificação junto à CELESC.

A impugnante também afirma que os critérios definidos pela FURB favorecem *“injustificadamente, empresas com atuação exclusiva frente à CELESC”*.

A afirmação não se mostra razoável, pelos seguintes motivos:

- a) Não há, no edital, manifestação de exigência de participação de *“empresas com atuação exclusiva frente à CELESC”*.
- b) Os critérios de pontuação não restringem a participação por critérios geográficos, mas, sim, por critérios técnicos, sendo a pontuação apenas o requisito de seleção daquela empresa que demonstre a maior *expertise* em projetos junto à CELESC.
- c) Os critérios estabelecidos conferem mais pontos à empresa que possuir maior volume de projetos vitoriosos, na concessionária CELESC, órgão que financiará o projeto da FURB, proposto pela vencedora.
- d) O motivo pelo qual foi prevista maior pontuação àquelas empresas que obtiveram maior volume de sucesso em projetos submetidos à CELESC decorre justamente da maior possibilidade de sucesso na aprovação do projeto da FURB, apresentado pela empresa vencedora. Neste caso, busca-se o melhor interesse da Administração.
- e) Ademais, a maior pontuação para a empresa com maior volume de projetos na área pública e submetidos à CELESC também se justifica pelo fato de a FURB ser uma instituição de direito público (autarquia municipal) e ter maiores chances de ter seu

projeto aprovado, se for representada por uma ESCO com maior *expertise* na elaboração e execução de projetos para instituições públicas.

Decisão

O objeto a ser contratado é a apresentação de projeto de eficiência energética junto à Concessionária CELESC, elaborado pela ESCO. Pois bem, um dos critérios objetivos é o de maior volume de projetos aprovados nessa Concessionária, pois é para esta distribuidora que será submetido o projeto e será a mesma CELESC que elegerá o projeto mais eficiente, com base nos critérios de seu próprio edital.

Os critérios escolhidos para pontuação estão diretamente ligados à experiência e ao volume de projetos aprovados junto à CELESC, considerando que a empresa que possua maior volume é a que reúne maiores possibilidades de aprovação desse projeto. Nesse sentido, não se abandona o critério eminentemente técnico da empresa eventualmente selecionada.

Como se não bastasse, os critérios de classificação dos projetos pela CELESC em nada guardam relação com os critérios de escolha da ESCO pela FURB.

Assim, não há necessidade de retificação do presente processo.

Diante de todo o exposto, **recebo a presente impugnação e nego provimento a ela, pelas razões acima consignadas.**

Dê-se ciência à interessada.

Atenciosamente,

Marcia Cristina Sardá Espindola

Reitora